

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 082/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei – Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.330, de 19 de maio de 2025, e dá outras providências

Parecer nº 102/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 16 de março de 2026

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 1.993/2026, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.330, DE 19 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

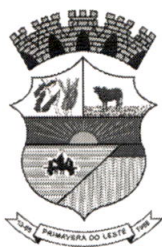
Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.993/2026, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.330, de 19 de maio de 2025, e dá outras providências”**, assim com base no que reza o artigo 226, § único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“(…)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequação normativa à Lei Municipal nº 2.330, de 19 de maio de 2025, que incluiu

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

no Calendário Oficial de Eventos do Município de Primavera do Leste as tradicionais cavalgadas do Trabalhador, de São Cristóvão, da Expoprimavera e de Nossa Senhora Aparecida.

As referidas cavalgadas representam importantes manifestações culturais, religiosas e tradicionais do Município, reunindo grande número de participantes, comitivas e famílias, fortalecendo a cultura regional, o turismo local e a valorização das tradições do campo.

A alteração proposta visa permitir que tais eventos possam receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive por meio de emendas impositivas individuais dos vereadores, instrumento previsto no ordenamento jurídico municipal que permite a destinação de recursos do orçamento para ações de interesse coletivo.

Nesse sentido, estabelece-se que os recursos destinados para a realização desses eventos poderão alcançar o limite máximo de até 20.000 (vinte mil) UPF, garantindo maior segurança jurídica e transparência quanto ao montante de recursos públicos eventualmente destinados às atividades.

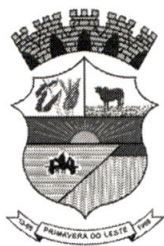
Importante destacar que a medida não cria obrigação de despesa automática, permanecendo condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como ao cumprimento das normas de execução orçamentária e financeira.

Dessa forma, a presente alteração busca fortalecer a cultura local, incentivar a participação comunitária e assegurar meios legais para o apoio institucional às cavalgadas, eventos já consolidados no calendário oficial do Município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.;

(...)” (sic).

Constam do processo, ainda, alteração do Anexo Único, Dotação Orçamentária Destinada aos eventos (fls. 007).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequação normativa à Lei Municipal nº 2.330, de 19 de maio de 2025, que incluiu no Calendário Oficial de Eventos do Município de Primavera do Leste as tradicionais cavalgadas do Trabalhador, de São Cristóvão, da Expoprimavera e de Nossa Senhora Aparecida.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)

Rubica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)

Cumpre sublinhar que a concretização do objeto da norma implicará em despesas/compromissos por parte do Poder Público Municipal, demandando a instrução da proposta com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que se verifica atendido no presente caso, conforme Anexo Único do projeto.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, conforme regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 16 de março de 2026.

Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal